

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas *doping* no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bulas e as embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas *doping* no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: "Contém substância considerada *doping* no esporte".

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente